Luciano Benítez

Vs.

República de Varaná

Memorial do Estado

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 03

LISTA DE ABREVIATURAS..... 06

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS..... 08

1.1. Descrição e contexto da República de Varaná..... 08

1.2. Relato do caso..... 12

1.3. Relato dos trâmites perante o SIDH..... 23

2. ANÁLISE LEGAL..... 26

2.1. Exceções preliminares..... 26

2.2. Considerações iniciais..... 26

2.3. Do cumprimento das obrigações e deveres previstos nos artigos 1.1 (respeitar os direitos) e 2 (adotar disposições de direito interno) da CADH..... 26

2.4. Da não violação dos direitos previstos nos artigos 5 (integridade pessoal) e 11 (proteção da honra e da privacidade) da CADH..... 28

2.5. Da não violação dos direitos previstos nos artigos 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 14 (retificação e resposta) da CADH..... 32

2.6. Da não violação aos direitos previstos nos artigos 15 (reunião), 16 (associação) e 22 (circulação e residência) da CADH..... 37

2.7. Da não violação aos direitos previstos no artigo 23 (políticos) da CADH..... 41

2.8. Da não violação dos direitos previstos nos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH..... 43

***3.* PETITÓRIO**..... 48

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Documentos legais

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**.....** p.26

Convenção Americana de Direitos Humanos**.....** p.8,23-24,26-28,31-38,41-48

Doutrinas

ONU/OSCE/OEA/CADHP. **Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e fake news, desinformação e propaganda**, 2017**…….....……...** p.36

CIDH/RELE/OEA. **Relatoria especial para liberdade de expressão**, 3 Jul. 2020**…….** p.38-40

OEA. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Departamento de Direito Internacional. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**, 2021**.....** p.29

OEA/CIDH. **Padrões internacionais sobre liberdade de expressão.....** p.38

ONU. **Informe de política para a nossa agenda comum**: integridade da informação nas plataformas digitais, Out. 2023**.....** p.31

UNESCO. **Liberdade de expressão e internet**. Cuadernos de discusión e comunicacion e información 6, 2016**……..** p.27,36,38,40

Casos legais

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH)

Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Sentença 30 Ago. 2019**.....** p.35

Caso Baraona Bray Vs. Chile. Sentença 24 Nov. 2022**……...** p.34

Caso Canales Huapaya e outros Vs. Perú. Sentença 24 Jun. 2009**……..** p.45

Caso Castillo Páez Vs. Perú. Sentença 3 Nov. 2007..... p.44

Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Sentença 6 Fev. 2020..... p.33

Caso Duque Vs. Colômbia. Sentença 26 Fev. 2016..... p.46

Caso Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina. Sentença 29 Nov. 2011..... p.30,33

Caso Garibaldi Vs. Brasil. Sentença 23 Set. 2009..... p.45

Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Sentença 16 Nov. 2009..... p.27, 44

Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Sentença 22 Jun. 2015..... p.40

Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Sentença 22 Set. 2006..... p.44

Caso J. Vs. Perú. Sentença 27 Nov. 2013..... p.27

Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Sentença 31 Ago. 2017..... p.33, 35

Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Sentença 15 Nov. 2022..... p.36

Caso López Álvarez Vs. Honduras. Sentença 1 Fev. 2006..... p.44

Caso López e outros Vs. Argentina. Sentença 25 Nov. 2019..... p.44

Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Sentença 26 Maio 2010..... p. 43

Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Sentença 23 Maio 2022..... p.30, 34,36

Caso Neira Alegría e outros Vs. Perú. Sentença 19 Jan. 1995..... p.26

Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Sentença 28 Jan. 2009..... p.41

Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Sentença 6 Out. 2021..... p.33,35

Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Sentença 20 Nov. 2009..... p.34

Caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988..... p.27,32

Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Sentença 19 Maio 2021..... p.27

Caso Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala. Sentença 5 Fev. 2019..... p.36

OC-5/85. 13 Nov. 1985..... p.33

OC-14/94. 9 Dez. 1994..... p.27

OC-23/17. 15 Nov. 2017..... p.33

Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Caso Pabla Ky vs. Finlândia. Sentença 22 Jun. 2004..... p.46-47

Caso Steel e Morris Vs. Reino Unido. Sentença 15 Maio 2005..... p.34

Caso Kuli e Rozycki Vs. Polônia. Sentença. 24 Nov. 2021..... p.34

Tribunal de Justiça da União Europeia

Caso Google Spain SL e Google Inc. Vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Sentença 13 Maio 2014..... p.30

LISTA DE ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CH	Caso hipotético
CJI	Comissão Jurídica Interamericana
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
MOE-OEA	Missão de Observação Eleitoral da OEA
OACNUDH	Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organizações das Nações Unidas
OSCE	Organização para Segurança e Cooperação na Europa
PE	Perguntas para esclarecimento
PIB	Produto Interno Bruto
RELE	Relatoria Especial para Liberdade de Expressão
REDESCA	Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SLAPP	Ação estratégica contra a participação pública
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1. Descrição e contexto da República de Varaná

1. A República de Varaná, localizada em uma ilha no Atlântico Sul, possui extensão de 11.101 km^2 e 3.101.010 habitantes. Varaná era habitado originalmente pelo povo indígena Paya, que controlava o território até a colonização europeia, ocorrida entre 1672 e 1802. Pessoas africanas e afrodescendentes foram utilizadas como mão de obra escrava nas minas de prata do país, desativadas em meados do século XVIII. O país teve sua independência dos Estados Unidos do Atlântico em 17 de maio de 1910. Hoje, Varaná tem sua população composta por 35% de pessoas que se identificam como descendentes de indígenas Paya, 35% brancos, e 30% afrodescendentes[1].

2. Ao assumir o poder, em 1991, o Partido Oceano convocou Assembleia Nacional Constituinte. Promulgada sua Constituição em 22 de novembro de 1992, a República de Varaná foi reconhecida como Estado unitário e presidencialista, democrático, pluralista e participativo. Desde a aprovação da 10ª Emenda à Constituição em 2004, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país têm *status* constitucional[2], tendo Varaná ratificado todos os instrumentos de Direitos Humanos do SIDH.

3. Em 03 de fevereiro de 1970, Varaná ratificou a CADH e aceitou a competência da CtIDH, conforme o artigo 62 da CADH[3]. Também ratificou a Carta das Nações Unidas e os instrumentos do Sistema Universal de proteção de Direitos Humanos, incluindo os que são considerados pela OACNUDH como os principais tratados de direitos humanos[4].

[1] CH, §1.
[2] CH, §2.
[3] CH, §8.
[4] PE 11.

4. O poder público em Varaná divide-se, conforme sua Constituição (artigo 1º), em: Executivo, liderado pelo Presidente da República; Legislativo, representado pela Assembleia Nacional; e Judiciário, composto por todos os juízes da República, incluindo Juizados de Primeira e Segunda Instâncias Administrativos, Penais e Cíveis e uma única Suprema Corte de Justiça. Esta decide os Recursos Excepcionais quando se alega violação à Constituição ou se demonstra a falta de uniformidade na aplicação de leis de caráter nacional entre dois ou mais Tribunais de Segunda Instância, acumulando ainda funções típicas de Corte Constitucional para o controle abstrato/concentrado de constitucionalidade por meio de ações específicas, como a Ação Pública de Inconstitucionalidade. Pela Constituição, o Judiciário pode exercer o controle difuso/concreto de constitucionalidade[5].

5. Em Varaná, os processos cíveis são de competência dos Juizados de Primeira Instância, oponíveis Recursos de Apelação contra suas sentenças e decisões intermediárias perante os Tribunais de Segunda Instância. As ações de tutela, um dos instrumentos para controle difuso de constitucionalidade, seguem procedimentos similares. As Ações Públicas de Inconstitucionalidade possuem procedimento próprio e são de competência do Supremo Tribunal de Justiça, que as envia ao Executivo, Legislativo, Ministério Público e Procuradoria-Geral para colher suas posições a respeito[6].

6. Uma vez apresentada apelação contra decisão intermediária de Juizado de Primeira Instância, este é notificado, caso em que poderá rever a decisão original, perdendo objeto o Recurso de Apelação acaso impetrado[7].

7. Varaná tem tradição de "civil law", sendo o direito codificado a sua fonte primária[8].

[5] CH, §3.
[6] PE 26.
[7] PE 30.
[8] CH, §4.

8. Pela Constituição de Varaná (artigo 3º), os mandatos presidenciais têm duração de 6 anos, permitidas duas reeleições. Os mandatos dos representantes duram 6 anos, com eleições para a metade das cadeiras da Assembleia a cada 3 anos, sem limite de reeleição[9].

9. São constitucionalmente garantidas as liberdades de expressão, imprensa e disseminação do pensamento e da opinião, sem censura prévia, sendo proibido o anonimato; todos os cidadãos têm direito de gerar, processar e difundir informação, assim como usar qualquer meio legal adequado para tais fins, vedando-se a promulgação de lei que disponha de modo diverso (artigo 13)[10]. A Constituição prevê o direito ao bom nome e à privacidade, sendo obrigação do Estado garanti-lo, impedir sua violação por terceiros, assim como o direito de conhecer, atualizar as informações coletadas a seu respeito e solicitar a sua retificação (artigo 11)[11].

10. Em 2000, a Assembleia Nacional aprovou a Lei 900, prevendo como dever do Estado velar pelo livre acesso à *internet*, não permitindo qualquer tipo de discriminação – a fim de reduzir a brecha digital, não constitui discriminação a oferta, pelos provedores, de aplicativos gratuitos em seus planos (artigo 11)[12]. Nos debates legislativos, houve oposição dos congressistas Alberto Carranza e Marcela Puerro sob o argumento de que esta permitiria o *zero-rating*, afetando a neutralidade da rede. Apesar disso, sua aprovação seguiu todos os requisitos processuais[13]. Desde então, não houve alteração em seu conteúdo[14].

[9] CH, §5.
[10] CH, §6.
[11] CH, §7.
[12] CH, §9.
[13] CH, §10.
[14] CH, §11.

11. Registre-se a aprovação da Lei 22 de 2009, que proíbe o anonimato nas redes sociais, não permitindo a criação de perfis *online* sem o vínculo das contas aos documentos de identificação nacional (artigo 10)[15].

12. Existe um Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais na Assembleia Nacional carente de aprovação[16]. Tanto a Lei 900 quanto a Lei 22 não possuem disposições específicas sobre a responsabilidade das operadoras em aspectos da vida privada de seus usuários[17]. Pela Constituição, o Estado deve facilitar e controlar a livre concorrência, combatendo monopólios (artigo 61). Desde 1999, está em vigor a Lei 251, que regulamenta esta disposição[18].

13. Desde a promulgação da Constituição, o Partido Oceano venceu todas as eleições presidenciais em Varaná, relatadas como "livres e justas" pelas Missões de Observação Internacional, incluindo a MOE-OEA. Referido partido governou o país com maioria legislativa até 2015[19]. Período em que se alcançou elevado desenvolvimento econômico com a exploração dos recursos naturais da região, incluindo a indústria petrolífera[20].

14. Em 2002, pesquisadores da Universidade Nacional de Varaná, financiados com bolsa de estudos da empresa Holding Eye S.A, descobriram a presença de nódulos polimetálicos ricos em um mineral até então desconhecido[21]: o varanático. Catalogado como uma das matérias primas mais importantes para o mundo da tecnologia da informação, com bom desempenho na indústria de processadores[22], a extração do metal tornou-se a principal atividade econômica do país. Isso

[15] CH, §12.
[16] CH, §13.
[17] PE 18.
[18] PE 34.
[19] CH, §14.
[20] CH, §15.
[21] CH, §16.
[22] CH, §17.

levou ao crescimento de indústrias *startup*, do setor de tecnologia da informação e, em especial, do setor de *hardware* e empresas transnacionais[23].

15. Sobre a Eye, constituída em sociedade de responsabilidade limitada, encontra-se em mais de 50 países, respondendo por todas as suas obrigações legais, inclusive tributárias das atividades executadas em Varaná[24]. Grande corporação que é, possui subsidiárias em setores de *hardware*, *software* e exploração de recursos naturais importantes na indústria da tecnologia da informação[25]. Sua filial, Lulo, é dona da rede social LuloNetwork – pela qual usuários interagem usando perfis pessoais e públicos, conhecidos como Blogs –, do aplicativo de mapas Lulocation[26] e da Lulook – principal, mas não único[27], operador de buscas na *internet*[28].

16. Voltando ao varanático, em 2007, quando iniciadas as atividades extrativistas, nada se sabia sobre possíveis impactos delas decorrentes. Somente com o passar do tempo e após um acidente, ocorrido em 2010, em que metais pesados foram liberados no mar, é que pesquisas científicas começaram a apontar riscos de perturbação do solo marítimo. No entanto, até hoje, a extensão e o tipo de impacto ambiental que podem ser gerados pela exploração do varanático ainda são conceitos disputados no campo[29].

17. Em Varaná, a proteção ambiental possui *status* constitucional, contando o sistema jurídico interno com diversas leis relacionadas ao tema, como a Lei 123 de 1999, que garante o direito à consulta prévia de acordo com a Convenção 169 da OIT e o Código Ambiental – este considerado,

[23] CH, §18.
[24] PE 8.
[25] CH, §19.
[26] CH, §20.
[27] PE 16.
[28] CH, §67.
[29] PE 1.

segundo relatório emitido pela REDESCA em 31 de dezembro de 2023, uma legislação modelo para outros países da região[30].

1.2. Relato do caso

18. Luciano Benítez nasceu em 5 de agosto de 1951, na cidade de Río del Este, região oriental de Varaná, onde, em toda primeira quarta-feira e última sexta-feira de novembro de cada ano, celebra-se a Festa do Mar, de origem Paya, recebendo-se mais de 200 mil pessoas[31]. Descendente dos Payas e filho de Antonio Benítez e Lucía Romero[32], Luciano mudou-se para a capital, Mar de Luna, em 1968. Lá conheceu sua esposa, Marta Cuenca, com quem teve um filho, Joaquim Benítez, em 1978. Em 1996, nasceu sua neta, Martina Benítez[33]. Trabalhou no porto de Mar de La Luna até 2014, quando se aposentou[34].

19. Desde sua juventude, Luciano se preocupava com a proteção do meio ambiente, do mar e seus territórios litorâneos, participando de reuniões de ativistas Payas sobre políticas do governo e de empresas privadas em relação ao meio ambiente. Era contrário aos projetos de exploração do varanático em áreas marinhas. Tendo se tornado referência[35], participou de passeatas e apoiou a congressista Lucia Pérez (Partido Raiz) em campanha contra a expansão das atividades de mineração[36].

[30] PE 3.
[31] CH, §22.
[32] CH, §21.
[33] CH, §23.
[34] CH, §24.
[35] CH, §25.
[36] CH, §26.

20. Após adquirir um celular, Luciano passou a usar as redes sociais, conectando-se com grupos de ambientalistas[37]. Desde 2010, através da rede social LuloNetwork, convocou vários eventos para a proteção dos rios do país, manifestando-se contra a poluição dos cursos d'água[38].

21. Sempre entusiasta da tecnologia, em 2014, quando a operadora P-Mobile começou a oferecer planos de telefonia móvel gratuitamente, com todos os aplicativos da empresa Lulo, Luciano baixou e passou a usá-los[39]. Cumpre esclarecer que a P-Mobile sustentava-se legalmente no artigo 11 da Lei 900 de 2000[40], existindo, em Varaná, outros operadores de serviços de *internet* que procedem da mesma forma[41].

22. Um dos aplicativos baixados, o Lulocation, prometia ajudar os usuários fornecendo instruções de locomoção dentro das cidades. Os dados sobre locais visitados ficavam armazenados por 120 meses no histórico, sendo apagados após esse período[42]. Em 03 de fevereiro de 2014, Luciano, para utilizar o aplicativo, criou conta, usuário e senha, lendo e aceitando os termos de uso e retenção de dados[43].

23. Ainda em 2014, ele foi um dos principais opositores ao projeto da Eye, de instalação de um grande complexo industrial para produção de componentes de *hardware* na periferia de Río del Este. Em 05 de março desse ano, contando com apoio popular e liderança da população Paya, mais de doze protestos ocorreram simultaneamente em várias regiões do país contra o risco do complexo industrial impactar permanentemente a realização da Festa do Mar nas diversas praias.[44].

[37] CH, §§27, 28.
[38] CH, §34.
[39] CH, §33.
[40] CH, §29.
[41] PE 19.
[42] CH, §30.
[43] CH, §32.
[44] CH, §35.

24. À época, Luciano criou um Blog na conta LuloNetwork para potencializar a difusão de informações sobre tal projeto. Com transmissões ao vivo de voz e vídeo com líderes Payas – a maioria partidários do Partido Raiz e opositores ao Partido Oceano –, o Blog chegou a ter mais de 80 mil seguidores, ganhando Luciano notoriedade em sua cidade natal[45].

25. Em 03 de outubro de 2014, Luciano recebeu uma carta pedindo que enviasse mensagem para "whistlewhistle@pato.com", preferencialmente por *e-mail* "pato". Enviada a correspondência eletrônica, em resposta, recebeu capturas de telas mostrando supostos pagamentos ilegítimos feitos pela Eye a funcionário do governo e memorandos internos e confidenciais da empresa. O conteúdo desses documentos dava a entender que, para reduzir custos da obra, era necessário promover, em todas as suas redes sociais e plataformas de busca, conteúdos favoráveis à instalação do complexo industrial em Río del Este[46].

26. Após publicá-los em seu Blog[47], Luciano notou que a postagem não recebera tantos comentários e reações como outras anteriores. Estranhando esse fato, pediu ajuda de sua neta, Martina, para verificar a plataforma. Mesmo discordando da iniciativa do avô, por entender que impedia o desenvolvimento econômico do país, Martina lhe apresentou dados sobre o alcance e interação do *post*, dizendo-lhe estar tudo certo[48].

27. Em 31 de outubro de 2014, em razão da postagem, a Eye propôs ação judicial por responsabilidade civil contra Luciano, baseando-se no artigo 47 do Código Civil de Varaná[49]. Entre os pedidos formulados, a Eye incluiu o de indenização e o de que ele revelasse a fonte de sua informação[50].

---

[45] CH, §36.
[46] CH, §37.
[47] CH, §37.
[48] CH, §38.
[49] PE 4.
[50] CH, §39.

28. Recebendo aproximadamente dois salários mínimos e preocupado com o alto valor de possível condenação, Luciano procurou a ONG Defesa Azul – que presta assessoria legal *pro bono* às pessoas por ela consideradas defensoras de direitos humanos –, sendo prontamente atendido[51].

29. Qualificando a demanda como uma SLAPP, a ONG requereu a proteção do sigilo da fonte jornalística, sem o que gerar-se-ia efeito inibidor ao trabalho de defesa de direitos humanos[52]. A despeito de inexistir em Varaná qualquer corporação de direito público ou entidade que defina requisitos para o exercício profissional do jornalismo[53], o Juizado Cível de Primeira Instância da Capital, em decisão intermediária, entendeu que Luciano não era jornalista, mas apenas um blogueiro. Razão pela qual não poderia invocar o direito ao sigilo da fonte[54].

30. No dia 4 de novembro de 2014, Luciano foi notificado a comparecer à audiência em 05 de dezembro, para depor e apresentar provas. No mesmo dia 4 de novembro, a ONG apresentou Recurso de Apelação contra a decisão de indeferimento do pedido de garantia do sigilo da fonte[55].

31. Durante a audiência acima mencionada, Luciano foi questionado pela Eye sobre a identidade da pessoa que lhe fornecera dados da empresa, ocasião em que indagou ao juiz sobre a obrigatoriedade da resposta. Diante do esclarecimento do juiz, de que a decisão de revelar a fonte estaria em suas mãos e que isso poderia agilizar o processo, Luciano revelou a conta de e-mail com a qual se comunicara[56]. Na sequência, quedando-se a Eye satisfeita com a informação, suficiente para a identificação da fonte, encerrou-se a audiência. Três dias depois, a empresa retirou todas as pretensões e solicitou o arquivamento do caso, ocorrido em 21 de janeiro de 2015[57].

---

[51] CH, §40.
[52] CH, §40.
[53] PE 12.
[54] CH, §41.
[55] CH, §41.
[56] CH, §41.
[57] CH, §42.

32. Dias depois da audiência, em 7 de dezembro de 2014, a jornalista e blogueira Federica Palácios fez publicar, em seu Blog pessoal[58] na LuloNetwork "Revelando as Incoerências", e no jornal estatal[59] *online* "VaranáHoy", artigo de mesmo conteúdo, intitulado "Luciano Benítez: fraude ambiental e aliado dos extrativistas?". Como baseou-se em fonte anônima, a jornalista buscou confirmação sobre a precisão e autenticidade da informação junto a um engenheiro de sistemas, cumprindo, assim, todos os requisitos de veracidade e imparcialidade. Federica contatou Luciano para que pudesse contestar o conteúdo do artigo, ao que ele se recusou, alegando encontrar-se muito afetado pelos incidentes anteriores[60].

33. Em trechos da publicação, havia a suposição de que Luciano pudesse ser uma fraude. Em resumo, este era o teor do artigo: a) que, no dia 16 de agosto de 2014, Luciano participara de evento em apoio à exploração de varanático pela Eye; b) que estivera no Edifício Carrera, 90 nos dias 8, 15, 22, e 29 de agosto de 2014, sede da campanha de David Murcia, candidato à Assembleia Nacional, conhecido por sua afinidade com a Eye e com o setor extrativista; c) que se reunira para almoçar com Roberto Parra, assistente legislativo de David Murcia, em 1 e 7 de setembro de 2014; d) que interagira com 257 publicações em redes sociais realizadas pela empresa Eye na LuloNetwork; e d) que, embora contatado pela jornalista, se recusara a fornecer informações sobre o relato[61]. O artigo publicado viralizou na internet, repercutindo também no rádio e na televisão[62].

34. No dia seguinte, 8 de dezembro, os jornalistas Claudia Pinzon e Diego Martin entrevistaram vários ativistas ambientais no programa "A Academia Varanaense" – o mais visto do horário nobre, com audiência diária de cerca de um milhão de pessoas –, onde Luciano fora criticado e

[58] PE 2.
[59] PE 2.
[60] CH, §§44, 45.
[61] CH, §46.
[62] CH, §47.

qualificado de "Judas do meio ambiente"[63]. Em 9 de dezembro de 2014, foi expulso de todos os grupos a que pertencia nos aplicativos de mensagens instantâneas, tornando-se um pária entre os Payas e os defensores do meio ambiente[64].

35. Somente após esses eventos, em 10 de dezembro de 2014, Luciano decidiu publicar na LuloNetwork. Em seu comunicado, dizia-se muito afetado pela repercussão do assunto, afirmando estarem erradas as informações constantes do artigo de Federica[65]. Explicou que os fatos ocorreram da seguinte forma: a) em 16 de agosto de 2014, sua neta, Martina, de espectro político oposto ao seu, decidira somar-se ao protesto em favor da Eye, levando consigo o seu celular, não o dela; b) nos dias 8, 15, 22, e 29 de agosto, esteve no porão do Edifício Carrera para dar aulas de leitura para crianças, uma tarefa rotineira sua; c) os almoços com Roberto Parra ocorreram, pois ele havia começado um relacionamento afetivo com Martina; e d) as interações com as publicações da Eye na LuloNetwork ocorreram por raiva, desconhecendo ele que, graças ao algoritmo, poderia estar beneficiando a empresa[66].

36. Em seguida, no dia 11 de dezembro de 2014, Federica noticiou que Luciano apresentara sua versão dos fatos nas redes sociais, disponibilizando o *link* para acesso[67]. Todavia, como a credibilidade de Luciano estava minada, as publicações contra ele não pararam e suas redes sociais continuaram sob ataque[68].

[63] CH, §48.
[64] CH, §49.
[65] CH, §51.
[66] CH, §50.
[67] CH, §52.
[68] CH, §53.

37. Apesar do assédio sofrido, Luciano nada comunicou às autoridades. Apenas denunciou as mensagens que considerava insultantes por meio de mecanismos disponíveis nas próprias publicações da LuloNetwork[69].

38. Com o surgimento de um novo aplicativo com funções similares, o da LuloNetwork foi perdendo popularidade. Trata-se do Nueva, criado pela *startup* Alternativa, pelo qual se compartilhava conteúdos audiovisuais temporários[70]. O aplicativo permitia a adoção de um nome de usuário público e de um "@" que não coincidisse com o nome do documento nacional de identidade[71]. Diante disso, Luciano tentou criar conta anônima para publicar o que tinha por realidade dos fatos, acreditando que, ao se colocar como terceiro, sob pseudônimo, recuperaria sua vida, nome e reconhecimento[72].

39. Tal intento não pôde se concretizar porque Luciano ainda precisaria juntar foto do seu documento de identidade[73]. Isto, devido ao julgamento da Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/13, em que a Suprema Corte, em controle abstrato de constitucionalidade da Lei 22, concluiu que o anonimato não era permitido nas redes sociais. Julgamento esse que apenas reiterou o contido no artigo 13 da Constituição de Varaná[74]. Por isso, as redes sociais deveriam contar com informação suficiente e verdadeira para identificação dos usuários ativos, sob pena de procedimentos sancionatórios previstos na Lei 900. Uma decisão que ocorreu sob os protestos da ONG Defesa Azul, que, juntamente com uma coalizão de organizações da sociedade civil,

[69] PE 10.
[70] CH, §54.
[71] CH, §56.
[72] CH, §55.
[73] CH, §56.
[74] CH, §57.

apresentou pedido de inclusão na ação como *amicus curiae*, em apoio à proteção do anonimato nas redes sociais como parte da proteção ao direito à liberdade de expressão[75].

40. Aconselhado pela ONG, Luciano, em 19 de janeiro de 2015, propôs ação de tutela objetivando a criação de um perfil com pseudônimo[76].

41. Em meio a tudo isso, em 4 de fevereiro de 2015, encontrando-se à entrada da Assembleia Nacional cuja sessão estava cobrindo, Luciano foi abordado pelo usuário do e-mail "whistlewhistle@pato.com". Apresentando-se como advogado júnior do departamento jurídico da Eye, o mesmo lhe disse que, ao ser descoberto, fora demitido por violação contratual de confidencialidade. Disse também ter sido demandado judicialmente, sob reserva, correndo o risco de ser condenado a pagar multa de 400 mil reais varanaenses. Embora o homem o tivesse incentivado a continuar o seu trabalho, Luciano passou dias sem nada publicar em seu Blog, tarefa retomada apenas em 28 de fevereiro de 2015[77].

42. Dias antes dessa retomada de publicações em seu Blog, em 12 de fevereiro de 2015, sob o fundamento de que, como a fonte já havia sido revelada e o recurso carecia de objeto, o Tribunal de Segunda Instância extinguiu a Apelação interposta pela ONG em favor de Luciano. Ato contínuo, a ONG apresentou pedido de esclarecimento, pois uma das pretensões do recurso era a declaração de que Luciano era jornalista, o que o tornava parte interessada no caso, ainda que arquivado. No entanto, em 6 de maio de 2016, o Tribunal negou provimento ao pedido de esclarecimento, fundamentando que, solucionada a origem da controvérsia, a continuidade da ação contrariava a economia processual, o que congestionaria o sistema judicial de maneira injustificada e desconforme à lógica de um processo adversarial, como o é a estrutura processual de Varaná[78].

[75] CH, §57.
[76] CH, §58.
[77] CH, §43.
[78] CH, §42.

43. Retornando ao ano de 2015, em 23 de agosto, também a ação de tutela, proposta no intuito de ser autorizado a criar conta anônima pela Nueva, foi rejeitada por contrariar o precedente vinculante criado pela Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/13. A ONG apelou desta decisão, recurso esse seria julgado – e negado – em 10 de fevereiro de 2016. Dessa outra negativa, também se recorreu, por meio de Recurso Excepcional à Suprema Corte, igualmente não provido em 20 de maio de 2016, sob o fundamento de que casos que constituem "*res interpretata*" não podem ser analisados novamente, pois isso atentaria contra a segurança jurídica[79].

44. Sem conseguir recuperar a sua imagem com o que considerava ser verdadeiro, em 25 de agosto de 2015, Luciano optou por desconectar-se do mundo digital, queimando o seu celular na fogueira inclusive[80]. Em decorrência dessa opção, para além do aspecto social, Luciano passou experenciar dificuldades para acessar a sua aposentadoria que se encontrava digitalizada e pagar serviços públicos, como água e saneamento[81]. Porém, o Estado de Varaná, desde 2010, estabelecera escritórios em diferentes pontos do país para atender queixas sobre seus aplicativos virtuais para pedidos de pensões. Além de receber reclamações sobre falhas tecnológicas do aplicativo, ali, eram oferecidos treinamento para uso da tecnologia e empréstimo gratuito de computadores e celulares para a realização dos trâmites *online*[82].

45. Em agosto de 2015, a Procuradoria-Geral da Nação informou-lhe que, em outubro de 2014, instaurara investigação contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, ambos especialistas em informática e funcionários do serviço de inteligência do Ministério do Interior. Suspeitava-se que tinham obtido informações pessoais de contas em aplicativos como LuloNetwork e Lulocation por

[79] CH, §59.
[80] CH, §60.
[81] CH, §61.
[82] PE 33.

meio do software Andrómeda – utilizado para investigação de graves delitos e ameaças à segurança nacional e desenvolvido por uma empresa de Varaná, a Vigila S.A., que, em seu website, afirmava ter apenas clientes de agências governamentais[83]. Segundo também lhe informou, desde 8 maio de 2015, os dois agentes já estariam presos pelo cometimento de delitos informáticos, abuso de autoridade e aplicação do software do governo de maneira inadequada[84].

46. Vendo o isolamento de Luciano, seu filho, Joaquín, sugeriu-lhe a tomada de medidas legais. Estas iniciaram-se pelo contato direto com Federica para apresentação de evidências da versão de seu pai, consistentes em fotografias e declarações juramentadas[85].

47. Ato contínuo, Federica publicou uma segunda parte do artigo outrora veiculado, tanto em seu Blog como no jornal VaranáHoy, anexando a declaração de Luciano e as provas por ele proporcionadas. Junto à postagem, a jornalista reiterou a fala de que primeira notícia publicada também era verdadeira e tecnologicamente verificável[86].

48. Insatisfeito com a nova nota, sobretudo por seu menor alcance em comparação à primeira[87], em 14 de setembro de 2015, assessorado novamente pela ONG Defesa Azul, Luciano propôs ação de responsabilidade civil extracontratual contra Federica e a Empresa Lulo/Eye, pedindo a desindexação do seu nome à notícia e a condenação solidária de ambos ao pagamento de indenização por danos sofridos[88], especialmente o sofrimento psicológico[89].

49. Em contestação, Federica alegou não ser responsável por nenhum dano ocasionado, pois não realizara afirmações falsas sobre Luciano, limitando-se a proporcionar aos leitores informação

[83] CH, §62.
[84] CH, §63.
[85] CH, §64.
[86] CH, §65.
[87] CH, §66.
[88] CH, §67.
[89] PE 5.

veraz que, inclusive, era tecnologicamente comprovável, tendo-lhe oportunizado o direito de resposta. Sustentou também que atendeu à solicitação de retificação e sempre publicou a informação adicional a que teve conhecimento. Já Lulo/Eye aduziu ser mera intermediária, não podendo ser responsabilizada pelos conteúdos de Federica[90].

50. Em 4 de novembro de 2015, Luciano teve as pretensões negadas pelo Juizado de Primeira Instância sob o fundamento de que a segunda publicação de Federica, por conter informações por ele mesmo fornecidas, era suficiente para proteger sua honra e bom nome. Ademais, acolheu a tese da Lulook, não a integrando à ação. Decisão esta confirmada em 22 de abril de 2016 pelo Tribunal de Segunda Instância e, em 17 de agosto de 2016, pela Suprema Corte, ao julgar o Recurso Excepcional apresentado[91].

51. Ainda uma terceira ação judicial foi proposta por Luciano, esta última em 29 de março de 2015. Três meses antes, em 27 de fevereiro, a ONG contatou Luciano apresentando a possibilidade de propositura de Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o artigo 11 da Lei 900 de 2000, por violação do direito de liberdade de expressão, do pluralismo informativo e do princípio de neutralidade na rede[92].

52. Tal ação ganhou notoriedade. A *startup* Alternativa impulsionou conteúdos no Nueva, ressaltando a existência da ação e os supostos prejuízos decorrentes do *zero-rating* praticado pelo concorrente LuloNetwork. Isso resultou na coleta, por parte de organizações da sociedade civil, de 830.000 assinaturas contra a prática. Em 21 de junho de 2016, após todas as etapas processuais, a Suprema Corte rejeitou a ação apresentada, considerando que a Lei 900 perseguia o fim legítimo

[90] CH, §68.
[91] CH, §69.
[92] CH, §70.

de diminuir a brecha digital, permitindo a acessibilidade sem custos à internet. E isso sem prejuízo do direito à livre iniciativa privada na condução dos seus negócios[93].

53. A empresa Alternativa, a despeito da decisão da Suprema Corte, deixou de requerer o documento nacional de identidade para a criação de perfis no Nueva[94]. Ainda assim, Luciano optou por não criar nenhum tipo de perfil nas redes sociais[95]. Em 10 de dezembro de 2023, o Partido Oceano perdeu as eleições presidenciais[96].

1.3. Relato dos trâmites perante o SIDH

54. Esgotados todos os recursos do ordenamento jurídico interno, Luciano, apoiado pela ONG Defesa Azul, em 2 de novembro de 2016, peticionou à CIDH alegando violação dos direitos previstos nos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH, c/c os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado[97].

55. Em 9 de março de 2017, reafirmando a possibilidade de solução amistosa, a CIDH conferiu prazo de três meses ao Estado. Este negou qualquer tipo de descumprimento da Convenção e não apresentou objeção à admissibilidade do caso. Informou ainda que, em 2 de junho de 2017, a condenação penal de Pablo Méndez e Paulina Gonzáles transitou em julgado, fixando-se a pena de 32 meses de prisão e o pagamento de 26 mil reais varanaenses em reparação aos danos cíveis causados a cada uma das 10 vítimas do ataque informático, incluindo Luciano[98].

56. Em 5 de janeiro de 2018, não tendo o Estado apresentado exceções preliminares, a CIDH postergou o tratamento da admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito, notificando as

[93] CH, §71.
[94] CH, §72.
[95] CH, §73.
[96] CH, §74.
[97] CH, §75.
[98] CH, §76.

partes. Nesta ocasião recordou-lhes a possibilidade de solução amistosa, novamente frustrada. Em 13 de abril de 2022, a CIDH emitiu Relatório de Admissibilidade e Mérito, declarando a admissibilidade do caso e considerando violados os artigos 5, 8, 11, 13, 14. 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH c/c os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado[99].

57. Ao considerar que Varaná não adotou ações para o cumprimento das recomendações da CIDH[100], em 2 de julho de 2022, o caso foi submetido à jurisdição da CtIDH sob a acusação de que Luciano: a) foi demandado judicialmente pela Eye em aproximadamente 50 mil reais varanaenses por difundir conteúdo considerado como "campanha difamatória"; b) revelou a fonte de uma de suas publicações *online* no marco de um processo civil; c) sofreu ataque informático, com divulgação de dados pessoais a terceiros; d) não obteve a desindexação da nota jornalística publicada contra si; e e) foi impossibilitado de criar perfil anônimo em rede social; e de que o Estado de Varaná: a) permitiu às operadoras de telefonia móvel oferecer aplicativos com *zero-rating*; e b) não reconheceu a corresponsabilidade da LuLook pela violação de direitos humanos da suposta vítima[101].

[99] CH, §77.
[100] PE 20.
[101] CH, §78.

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. Exceções Preliminares

58. Considerando que o Estado de Varaná renunciara tacitamente à alegação de exceções preliminares[102] no momento processual oportuno – a etapa de admissibilidade do caso perante a CIDH – e, em consonância com o princípio do *estoppel* – princípio geral de Direito Internacional já consolidado na jurisprudência da CtIDH[103] –, vem este reiterar tal posição, em consideração aos efeitos jurídicos já produzidos e entendendo que posicionamento distinto poderia alterar indevidamente o estado das coisas anteriormente postas.

2.2. Considerações Iniciais

59. O Estado de Varaná presta compadecimento e solidariedade ao peticionário pela situação enfrentada no ambiente digital, colocando-se à disposição para esclarecer qualquer questionamento. Varaná reconhece seu dever diante da comunidade internacional de proteger, prevenir, efetivar e garantir os direitos humanos.

2.3. Do cumprimento das obrigações e deveres previstos nos artigos 1.1 (respeitar os direitos) e 2 (adotar disposições de direito interno) da CADH

60. Como já afirmado, o Estado ratificou a CADH, reconhecendo a jurisdição da CtIDH[104]. Em razão do princípio *pacta sunt servanda* – princípio de Direito Internacional instituído na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados –, estes devem ser cumpridos de forma

[102] CH, §§77, 79.
[103] CtIDH. Caso *Neira Alegría e outros Vs. Perú*, §29.
[104] CH, §8.

obrigatória[105]. Ao ratificar a CADH, Varaná assumiu o compromisso internacional de respeitar os direitos e liberdades e garantir o exercício livre dos direitos humanos nela reconhecidos[106], devendo cumpri-lo de forma obrigatória.

61. Embora, em Varaná, não exista regulamentação específica sobre direitos humanos no âmbito digital, deve-se considerar que a *internet*, por sua capacidade de dispensar informações, é meio de democratização da liberdade de expressão[107]. Por isso, em conformidade com o artigo 1.1 da CADH, o Estado vem realizando diversos esforços para garantir e respeitar os direitos humanos no meio digital, sem qualquer discriminação por motivo de raça, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição. Exemplo disso é o artigo 11 da Lei 900/2000, que garante o livre acesso à *internet*, permitindo aos provedores desse serviço oferecer aplicativos gratuitos para amenizar a brecha digital. Ressalte-se, ainda, a criação de políticas públicas a isso direcionadas, como os programas "Todos Contribuímos com a Digitalização", "Zonas Rurais Vamos por Vocês" e "Varaná Te Conecta Hoje"[108]. Tais esforços estatais serão mais detalhados à frente.

62. Varaná cumpre igualmente com sua responsabilidade internacional em relação ao artigo 2 da CADH, que determina o dever de adequar seu direito interno às disposições convencionais no intuito de assegurar os direitos consagrados. Exemplos nesse sentido, já mencionados, são: sua própria Constituição, que reconhece, em seus artigos 11 e 13, o direito à liberdade de expressão e, no artigo 61, o dever de facilitar e controlar a livre concorrência, combatendo monopólios, além

[105] CtIDH. Caso *J. Vs. Perú*, §349; Caso *Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, §180; OC-14/94, §35.
[106] CtIDH. Caso *Velásquez Rodriguez Vs. Honduras*, §§164, 165, 166; Caso *González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*, §236.
[107] UNESCO. **Liberdade de expressão e internet**. Cuadernos de discusión e comunicacion e información 6, *passim.*
[108] PE 24.

da Lei 251 de 1999, que regulamenta essa disposição[109]; a Lei 123 de 1999, que garante o direito à consulta prévia de acordo com a Convenção 169 da OIT; e o Código Ambiental, considerado, segundo o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos emitido pela REDESCA da CIDH, exemplo de boa prática para outros países da região[110].

63. É certo, portanto, que Varaná vem tomando as medidas necessárias para o cumprimento dos artigos 1.1 e 2 da CADH, como se verificará mais detidamente a seguir.

2.4. Da não violação dos direitos previstos nos artigos 5 (integridade pessoal) e 11 (proteção da honra e da privacidade) da CADH

64. Conforme estabelece a CADH no artigo 5.1, toda pessoa tem o direito de ter respeitadas sua integridade física, psíquica e moral e, no artigo 11, o direito à proteção da honra e da dignidade. A Constituição de Varaná igualmente garante a todos, em seu artigo 11, o direito ao bom nome e à privacidade, assim como o direito de conhecer e atualizar as informações coletadas a seu respeito e solicitar a sua retificação, obrigando-se o Estado a garanti-los e impedir sua violação por terceiros[111].

65. Conforme relatado na descrição fática, ressente-se Luciano pelo ataque informático sofrido que resultou na divulgação de seus dados pessoais a terceiros. Segundo narrado, dados de sua geolocalização, então armazenados no aplicativo Lulocation em seu celular, foram fornecidos por fonte anônima à jornalista e blogueira Federica Palácios que, em 07 de dezembro de 2014, os utilizou na publicação de uma nota intitulada "Luciano Benítez: fraude ambiental e aliado dos extrativistas?" tanto em seu Blog pessoal na LuloNetwork, como no jornal online "VaranáHoy"[112].

[109] PE 34.
[110] PE 3.
[111] CH, §7.
[112] CH, §44.

66. Sobre o armazenanento dos dados de Luciano pelo Lulocation, trata-se, em si, de medida conforme aos Princípios Atualizados sobre a Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais adotados pela CJI e aprovados pela Assembleia Geral da OEA em 2021, ressaltando-se, em especial, o respeito aos princípios 1º, 2º, 4º, 5º e 7º. Quanto ao 1º (Finalidades legítimas e lealdade), 2º (Transparência e consentimento) e 4º (Tratamento e conservação limitados) princípios, ao aceitar os termos e condições da Lulocation, Luciano consentiu com o armazenamento, coleta e conservação de seus dados de maneira prévia, inequívoca, livre e esclarecida. Foi legítima e devidamente informado da finalidade dessa medida – melhorar os produtos e serviços oferecidos pelo aplicativo[113] –, bem como de sua limitação temporal a apenas 120 meses[114] – o suficiente à consecução da mencionada finalidade. Quanto ao 5º princípio (Confidencialidade), igualmente foi respeitado, eis que os dados não foram voluntariamente colocados à disposição de terceiros – a divulgação se deu, como se sabe, por ato indevido e abusivo de outrem que não o responsável por sua conservação. E, quanto ao 7º princípio (Exatidão dos dados), como a verificação realizada por Federica demonstrou que os dados de geolocalização do celular não haviam sido corrompidos, não tendo sido negados sequer pelo seu titular, confirma-se também o seu respeito[115].

67. Quanto à destinação conferida aos dados, eis que corporificados na nota publicada, recorde-se que, embora baseada em informações oriundas de fonte anônima, Federica verificou sua veracidade e autenticidade. Além disso, demonstrando sua imparcialidade, contatou Luciano oportunizando-lhe contestar seu conteúdo – livre e espontaneamente recusado pelo próprio[116]. A partir dessas cautelas, percebe-se que Federica atendeu a todos os requisitos necessários à

[113] CH, §31.
[114] CH, §30.
[115] OEA. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Departamento de Direito Internacional. **Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais**, *passim*.
[116] CH, §45.

realização do trabalho jornalístico de modo ético e comprometido com os fatos[117]. Ainda possibilitou a Luciano o direito de resposta, fazendo publicar, nos mesmos meios, nota de autoria do afetado com informações e provas por ele fornecidas – o que o Juízo de Primeira Instância, em julgamento à ação de responsabilidade civil movida contra Federica, considerou suficiente para proteger sua honra e bom nome[118].

68. Relacionado a isso, inteiramente justificada a postura do Estado-juiz em negar a desindexação do nome de Luciano da nota jornalística[119]. Consistindo a desindexação não no apagamento da informação da *internet*, mas apenas na retirada de resultados da lista de um provedor de buscas quando pesquisado por uma palavra-chave específica, o pedido de Luciano vai de encontro ao direito à informação, que embasa, inclusive, a atividade jornalística. Afinal, o que ele ansiava não era a exclusão da própria informação da rede mundial de computadores, mas sim maior dificuldade de acesso a ela. Tendo em vista que Luciano se encaixa no conceito de pessoa pública, por sua atuação como ambientalista, e que a informação diz respeito a tal atuação, o interesse geral da liberdade informação prepondera sobre qualquer direito a ser esquecido. Diverso seria se a disputa tratasse de questão eminentemente privada, quando os direitos à proteção da honra e da vida privada prevaleceriam sobre aquele interesse geral, conforme decidido pelo TJUE[120].

69. No pertinente ao ataque sofrido por Luciano nas redes sociais após estes acontecimentos, conquanto tenha impactado a sua integridade psíquica e moral – precisamente uma das violações consideradas pela CIDH –,Varaná não pode ser responsabilizado por ainda não possuir uma lei de proteção de dados. Ora, é sabido que a ONU tem envidado esforços para a criação de uma política

[117] CtIDH. Caso *Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica*, §68; Caso *Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina*, §44.
[118] CH, §69; PE 32.
[119] CH, §78.
[120] TJUE. Caso *Google Spain SL e Google Inc. Vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*, §91.

global de integridade da informação nas plataformas digitais, no intuito de evitar a disseminação de informações falsas, a desinformação e o discurso de ódio. O que implica em exigir que as plataformas melhorem a transparência, especialmente quanto à moderação de conteúdo e à natureza dos algoritmos de recomendação. Porém, é a mesma agência intergovernamental quem adverte que os riscos inerentes a esse tipo de regulamentação da expressão demandam uma abordagem cuidadosa e adaptada, que atenda aos requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade[121]. Como frisado na descrição fática, tal regulamentação já existe, ao menos na forma projetada e em tramitação na casa legislativa de Varaná. O indício de que aquela abordagem mais zelosa está sendo empregada na discussão a seu respeito é o fato de ter sido proposta por deputados do Partido Raiz e, a despeito da maioria desse partido na Assembleia Nacional, ainda não ter logrado aprovação[122].

70. Sobre o vazamento dos dados, é certo que Varaná agiu diligentemente. Por meio da Procuradoria-Geral da Nação, instaurou investigação em face dos funcionários públicos por ele responsáveis, Pablo Méndez e Paulina Gonzáles[123], dando cumprimento ao artigo 11.3 da CADH e viabilizando a reparação de Luciano. Graças à atuação, este fora indenizado em 26 mil reais varanaenses – assim como outras 10 vítimas do ataque cibernético – e os agentes estatais, condenados e presos pelo cometimento dos delitos informáticos de "acesso ilícito" e "interceptação ilícita", assim como por abuso de autoridade[124].

71. Nesse sentido, destaca-se que a legislação sobre crimes cibernéticos em Varaná fora aprovada em 4 de julho de 2006, sendo ele um dos primeiros Estados do mundo a ratificar a Convenção

[121] ONU. **Informe de política para a nossa agenda comum**: integridade da informação nas plataformas digitais, *passim.*
[122] CH, §13.
[123] CH, §63.
[124] CH, 76; PE 25.

sobre o Cibercrimes (Convenção de Budapeste). Adicionalmente, a tipificação dos delitos informáticos no país segue rigorosamente as fórmulas do Capítulo II, Seção 1 do tratado[125].

72. Ainda que a investigação não tivesse alcançado esse eficiente desfecho – já que a obrigação estatal de investigar constitui obrigação de meio e não de resultado[126] – resta claro que a atuação do Estado, só por tê-la instaurado, já estaria de acordo com o disposto nos artigos 5.1 e 11 CADH, tendo procedido em respeito à dignidade, à honra e à integridade psíquica de Luciano.

2.5. Da não violação dos direitos previstos nos artigos 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 14 (retificação e resposta) da CADH

73. Outras violações imputadas ao Estado pela CIDH dizem respeito ao suposto descumprimento do disposto nos artigos 13 e 14 da CADH. Conforme se demonstrará ao longo da presente defesa, tal não ocorreu.

74. Tanto o artigo 13 da CADH, como o artigo 13 da Constituição de Varaná, reconhecem o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações por qualquer meio[127]. Também o artigo 14 da CADH resta espelhado no texto do artigo 11 da Constituição de Varaná, ambos assegurando o direito a retificação ou resposta em caso de informações inexatas ou ofensivas emitidas[128].

75. Especificamente no que concerne ao artigo 13 da CADH, Varaná sempre zelou pelo respeito e garantia a esse direito. Tanto que jamais impusera qualquer embaraço à liberdade de pensamento e de expressão de Luciano, que não teve dificuldades em criar um perfil na conta da LuloNetwork

[125] PE 25.
[126] CtIDH. Caso *Velásquez Rodriguez Vs. Honduras*, §177.
[127] CH, §6.
[128] CH, §7.

para divulgar informações, transmitir protestos, cobrir atividade legislativa e realizar entrevistas em prol da causa ambiental[129]. Ele sempre teve liberdade para apoiar diversas manifestações contra a expansão das atividades de mineração[130], criticando a instalação do complexo industrial da Eye para a produção de componentes de *hardware*[131]. O Estado é consciente de que informações sobre o meio ambiente se relacionam com a liberdade de expressão[132], pois são de interesse público universal e, por isso, devem ser amplamente acessíveis[133]. *Standards* há muito consolidados na jurisprudência da CtIDH.

76. Todavia, Varaná também tem consciência de que, em um Estado de Direito, a liberdade de pensamento e de expressão de Luciano não constitui direito absoluto[134]. Por isso, nos moldes do artigo 13.2 da CADH, o exercício dessa liberdade pode estar sujeito a restrições[135] e responsabilidades ulteriores, como a responsabilidade extracontratual em caso de seu exercício abusivo[136] ou quando afetada a honra e a reputação de outrem[137]. Consequentemente, segundo o disposto no artigo 32.2 da CADH, os direitos de cada indivíduo são limitados pelos dos demais, considerando a segurança e o bem comum[138].

77. Mais que isso, sendo obrigação positiva do Estado respeitar a reputação de terceiros, garantindo a proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas[139], para efetivar tais

[129] CH, §36.
[130] CH, §26.
[131] CH, §34.
[132] CtIDH. OC-23/17, §64.
[133] CtIDH. Caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*, §203; OC-23/17, §220.
[134] CtIDH. Caso *Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina*, §50; Caso *Lagos del Campo Vs. Perú*, §98; Caso *Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala*, §158.
[135] CtIDH. OC-5/85, §36.
[136] CtIDH. Caso *Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina*, §50.
[137] CtIDH. Caso *Lagos del Campo vs. Perú*, §98.
[138] CtIDH, OC-5/85, §65.
[139] CtIDH. OC-5/85, §35.

propósitos, cabe a ele o papel fundamental de estabelecer tais responsabilidades e sanções ulteriores[140].

78. Ora, considerando que Luciano, por meio de e-mail anônimo, recebera informações confidenciais da Eye, tendo divulgado em seu Blog dados sobre supostos pagamentos ilegítimos a um funcionário do governo e a respeito de memorandos internos e confidenciais da empresa[141], sem mesmo verificar a procedência das informações, pode-se dizer que ele agiu de forma abusiva afetando a reputação da empresa – que, segundo entendem o TEDH e esta Corte, é merecedora de proteção mesmo não se tratando de um indivíduo[142]. O dever de checagem das informações antes de sua difusão toca a todos os jornalistas[143].

79. É nesse âmbito que se insere o fato de Luciano ter sido demandado em 50 mil reais varanaenses por sua responsabilidade civil frente à Eye, após difundir o que poderia ser considerada campanha difamatória[144]. Partindo do pressuposto de que as responsabilidades ulteriores têm como requisitos a sua previsão em lei, devem responder a um fim permitido pela CADH e serem idôneas, necessárias e proporcionais, sobretudo em uma sociedade democrática[145], passemos à análise sobre o contexto do processo civil instaurado em face de Luciano.

80. Primeiramente, a responsabilidade civil como expediente jurídico reparatório encontra previsão no artigo 47 do Código Civil de Varaná[146]. Em segundo lugar, a indenização por danos poderia ser considerada uma forma de garantir a reputação da Eye. Dado que, como dito, foram divulgadas informações internas e confidenciais, sendo a empresa importante para o

[140] CtIDH. Caso *Fontevecchia e D`Amico Vs. Argentina,* §50.
[141] CH, §37.
[142] CtIDH, Caso *Usón Ramírez Vs. Venezuela,* §65; TEDH. Caso *Steel e Morris Vs. Reino Unido*; Caso *Kuli e Rozycki Vs. Polônia*.
[143] CtIDH. Caso *Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica,* §68.
[144] CH, §39.
[145] CtIDH. Caso *Baraona Bray Vs. Chile,* §104.
[146] PE 4.

desenvolvimento econômico do país, haja vista a massiva participação de suas atividades no PIB de 2023 – na ordem de 12%[147] –, a segurança nacional poderia estar em xeque com a atitude de Luciano. Em terceiro lugar, o fato de documentos internos sugerirem a participação de funcionário do governo, quaisquer informações equivocadas poderiam ferir a ordem e a moralidade públicas. Aí residem a idoneidade e a necessidade da medida reparatória. Sua proporcionalidade corresponde ao fato de Luciano ter sido demandado apenas civilmente, sequer cogitada ou provocada uma condenação criminal, seguramente, uma das medidas mais restritivas à liberdade de expressão e, por isso mesmo, de uso excepcional no intuito de proteger bens jurídicos fundamentais[148]. Outrossim, incabível a pecha de desproporcional[149] ao valor reparatório pedido. Mesmo porque, como a Eye retirou a ação dias depois da primeira audiência do processo, nada chegou a ser apreciado judicialmente[150].

81. Nesse processo judicial, inclusive, também foi solicitado a Luciano que revelasse sua fonte jornalística[151]. Note-se que somente seria possível falar-se em violação do sigilo da fonte pelo Estado de Varaná se o juiz do caso tivesse determinado o seu levantamento. Mas foi o próprio Luciano quem, livre e conscientemente, revelou o e-mail utilizado para se comunicar com sua fonte[152]. Ou seja, se alguém violou o dever de sigilo da fonte, foi ele próprio, não sendo possível imputar a responsabilidade ao Estado.

82. Ainda que o levantamento do sigilo da fonte tivesse ocorrido por determinação judicial – o que, reitera-se, não ocorreu –, na visão do Estado, não seria medida inadequada. A um, porque a

[147] PE 8.
[148] CtIDH. Caso *Álvarez Ramos Vs. Venezuela*, §119.
[149] CtIDH. Caso *Lagos del Campo Vs. Perú*, §98; Caso *Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala*, §158.
[150] CH, §42.
[151] CH, §39.
[152] CH, §41.

finalidade seria, do mesmo modo, a de assegurar a reputação da empresa – um fim buscado pela própria CADH (artigo 11). E, a dois, porque seria uma forma de averiguação da veracidade das informações difundidas por Luciano. Por mais que fossem de interesse público, envolvendo a temática do meio ambiente e da atuação de funcionário estatal[153], como advinham de documentos de acesso restrito e não oficiais, exigiriam maior cautela em sua divulgação[154]. O Estado estaria protegendo o direito da população de não receber informações falsas, errôneas ou divulgadas de forma distorcida, mantendo-a bem-informada e fortalecendo o debate público[155].

83. Até porque – somente para efeito comparativo –, cabe destacar que Luciano não teve o mesmo cuidado que Federica, em checar o conteúdo recebido de fonte anônima antes de difundi-lo[156]. O Estado tem consciência de que, em uma sociedade democrática, o sigilo e a proteção da fonte jornalística são pilares fundamentais do direito de liberdade de expressão[157], mas a excepcionalidade da medida em comento encontra guarida nos aduzidos argumentos em prol de um jornalismo ético e responsável.

84. Nem se diga que o menor alcance da publicação de Luciano tenha constituído nova causa de violação ao seu direito de liberdade de expressão. Embora esse menor alcance seja inconteste, não há elementos suficientes para se afirmar que tenha decorrido de manipulação proposital de seu impulsionamento. E, nos termos das orientações da UNESCO acerca dos limites, responsabilidades e autoregulação dos intermediários da internet[158], estes não devem ser

[153] CtIDH. Caso *Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai*, §57.
[154] CtIDH. Caso *Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica*, §77.
[155] CtIDH. Caso *Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala*, §136.
[156] CH, §§44, 45.
[157] CtIDH. Caso *Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica*, §70.
[158] UNESCO. **Liberdade de expressão e internet**. Cuadernos de discusión e comunicacion e información 6, *passim.*

responsabilizados legalmente, em qualquer caso, por conteúdos de terceiros relativos a tais serviços, a menos que intervenham especificamente nesses conteúdos[159].

85. Por sua vez, sobre a suposta violação ao artigo 14 da CADH, igualmente não se verifica sua ocorrência no caso em tela, já que o direito de resposta foi prontamente concedido a Luciano. O fato é que ele se inconformou e, por isso, processou Federica e Lulo/Eye porque a publicação em que este se deu teve alcance muito inferior ao da postagem original, e não por conta de qualquer cerceamento ao seu direito de resposta.

86. Não havendo, conforme já ressaltado, a possibilidade de responsabilizar a plataforma por esse motivo, e centrando-se no exercício do direito de resposta em si, entende-se aqui, assim como o Judiciário de Varaná, que a medida adotada por Federica tenha sido suficiente para a sua garantia e eficácia. Lembre-se que, a jornalista, a despeito das informações inicialmente veiculadas sobre Luciano estarem embasadas em premissas equivocadas, tão logo este fez chegar à blogueira sua versão para os fatos, acompanhada, inclusive, de documentos comprobatórios, ela tratou de publicá-los em seu Blog e no jornal *online* VaranáHoy[160] – os mesmos meios de difusão da publicação original.

87. Diante ao exposto, conclui-se que o Estado de Varaná cumpriu com suas obrigações, não havendo, no caso, violação aos artigos 13 e 14 da CADH.

2.6. Da não violação aos direitos previstos nos artigos 15 (reunião), 16 (associação) e 22 (circulação e residência) da CADH

[159] ONU/OSCE/OEA/CADHP. **Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e fake news, desinformação e propaganda**, *passim.*
[160] CH, §65.

88. No caso em tela, a CIDH entendeu existentes violações ao disposto nos artigos 15, 16 e 22 da CADH, que tratam, respectivamente, dos direitos à liberdade de reunião, associação e circulação e residência.

89. Partindo de uma perspectivação clássica desses direitos, não se identifica qualquer situação em que Luciano possa ter sofrido, ainda que hipoteticamente, alguma lesão e, menos ainda, de imputação de responsabilidade Varaná por esse motivo. Como já demonstrado em tópicos anteriores, Luciano sempre teve total liberdade para participar de reuniões pacíficas e não armadas. Inclusive, sendo ativista ambiental, articulava com grupos de defesa do meio-ambiente, lideranças Paya e políticos do partido de oposição ao Governo. Igualmente não há qualquer menção a fato impeditivo ou obstaculizante ao livre exercício de seu direito de associação ou de circulação.

90. Como Varaná não identifica em que medida possa ter atuado no cerceamento desses direitos, surge, então, a necessidade, para a compreensão da imputação feita pela CIDH, de se analisar esses direitos a partir de novo horizonte: o da vida no espaço digital. O que, de certa forma, já foi feito no concernente ao direito à liberdade de expressão e pensamento.

91. Sob essa perspectiva, o termo "circulação" não mais se limita ao deambular físico de indivíduos, passando a também significar a circulação de ideias. Na mesma toada em que "reunião" e "associação" passam a alcançar um sentido mais fluido, na medida em que se reorganizam sob novas formas de mobilização. Daí porque a estrutura e a operação que apoiam a *internet* passam a ser cruciais para determinar como as conotações ressignificadas desses direitos humanos se efetivam. Assim como os aplicativos que permitem a utilização da rede em seu máximo potencial também passam a importar[161].

[161] UNESCO. **Liberdade de expressão e internet**. Cuadernos de discusión e comunicacion e información 6, *passim*.

92. Sob tais premissas é que deve ser verificado se Varaná em algum momento ou por algum modo restringiu os direitos estabelecidos nos artigos 15, 16 e 22 da CADH e, em caso afirmativo, se tal restrição configura concretamente alguma violação a direito. O que exige a discussão em torno da vedação ao anonimato e da neutralidade da *internet*[162].

93. A proibição do anonimato em Varaná, conforme visto, deu-se em conformidade com a Lei 22/2009 (artigo 10), com a Constituição (artigo 13) e em consonância com a decisão exarada na Ação Pública de Inconstitucionalidade 1010/2013[163]. No caso em tela, a discussão está relacionada ao fato de Luciano ter restado impossibilitado de criar perfil de maneira anônima no aplicativo Nueva. Algo que, segundo acreditava, poderia ajudá-lo a resgatar o nome e boa-fama perdidos[164]. O que ele pretendia, na verdade, era utilizar-se de um perfil em que estivesse identificado com um pseudônimo – colocando-se como um terceiro, portanto – e, assim, impulsionar publicações sobre o que acreditava ser a verdade dos fatos.

94. Supondo-se que ao Estado esteja sendo imputada a violação ao direito à livre circulação, reunião e associação, o contexto aqui envolvido é o da rejeição, pelo Judiciário[165], de seu pedido de reinterpretação do artigo 11 da Lei 900 quanto ao tema – já que, para tanto, manejou a chamada "ação de tutela", expediente processual adequado ao controle difuso de constitucionalidade em Varaná[166].

95. Uma digressão mais profunda sobre os motivos da vedação ao anonimato em Varaná permitirá a esta Corte concluir que tal violação nunca existiu.

---

[162] UNESCO. **Padrões internacionais sobre liberdade de expressão**, *passim*; CIDH/RELE/OEA. **Relatoria especial para liberdade de expressão**, *passim*.
[163] CH, §§6, 12, 57.
[164] CH, §55.
[165] CH, §59.
[166] PE 26.

96. É fato que o anonimato aparece como prática comum nas democracias modernas para encorajar a participação dos indivíduos no debate público, protegendo-os de represálias injustas. Daí porque a obrigação de vincular uma conta ou um perfil a um documento de identidade – como ocorreu com Luciano – pode, sim, comprometer diretamente o direito ao anonimato[167]. Entretanto, por mais que pensado como mecanismo de garantia à livre circulação, associação e reunião na *internet*, muitas vezes, o anonimato se converte em ferramenta de propagação daquilo que procurava evitar no convívio da vida real – agressões, ofensas e radicalismo –, funcionando, como já evidenciado pela UNESCO, como ferramenta para um agir de modo mais abusivo e hostil em relação a outrem[168].

97. Vem, nesse contexto, o esclarecimento por parte da própria RELE/CIDH. Em relação aos Estados, poderiam eles exigir a autenticação ou prova de identidade de uma pessoa que se expressa, desde que o fosse em caráter excepcional e a partir de um critério de proporcionalidade. E, quanto ao setor privado, no seu compromisso com a proteção dos direitos humanos *online*, as plataformas, só poderiam incluir exigências que estivessem previstas por lei[169].

98. Varaná atende a tais requisitos. Tanto por questão de proporcionalidade como de estrita legalidade. Como se trata de questão ainda sujeita a elevado nível de insegurança e temeridade, o Estado, por seu órgão judiciário interno máximo, e também por sua Assembleia Nacional, optou pela cautela, restringindo o direito ao anonimato, enquanto não avançam os debates sobre a aprovação de uma legislação específica que venha regulamentar a interação entre usuários de redes sociais em seu território[170].

---

[167] CIDH/RELE/OEA. **Relatoria especial para liberdade de expressão**, *passim*.
[168] UNESCO. **Liberdade de expressão e internet**. Cuadernos de discusión e comunicacion e información 6, *passim*.
[169] CIDH/RELE/OEA. **Relatoria especial para liberdade de expressão**, *passim*.
[170] PE 31.

99. Sobre o assunto relativo à neutralidade das redes em Varaná, no entendimento desta defesa, não se pode alegar que a permissão estatal conferida às operadoras de telefonia móvel para oferecer aplicativos gratuitos caracterize violação aos direitos à circulação, reunião e associação[171]. Primeiro, porque tal permissão se deu em conformidade com a Lei 900/2000 (artigo 11). Segundo, porque a oferta desses aplicativos não restringe especificamente a comunicação, já que as ideias continuam circulando[172]. Eles apenas oferecem parte do conteúdo gratuitamente à população. Dessa forma, garante-se acesso livre à internet e à informação. E, terceiro, porque a permissão do Estado se dá na exata medida da necessidade da democratização da internet.

100. Aliás, considerando o mundo globalizado, em que a *internet* é, de fato, um meio de difundir e ter acesso à informação[173], no que diz respeito à busca por reduzir a brecha digital, Varaná vem implementando várias outras estratégias, promovendo projetos com potencial de ampliar o alcance dos meios digitais. O "Todos Contribuímos com a Digitalização", por exemplo, instituiu uma contribuição solidária a ser efetuada por aqueles que adquirem serviços de internet para que as empresas provedoras ampliem sua cobertura a zonas com menor acesso. O "Zonas Rurais Vamos Por Vocês", que ampliou as redes de conexão às zonas rurais e o "Varaná Te Conecta Hoje", mediante o qual o próprio Estado passou a contribuir com metade dos custos para ligação de internet nessas áreas, também são ilustrativas desse esforço[174].

101. E não há que se falar que a oferta de aplicativos gratuitos pelas operadoras tenha comprometido a neutralidade da rede em Varaná. A evidência aqui é a própria a lei que permite tal prática. Não existe em seu texto nada que restrinja a sua aplicabilidade. Tanto é assim que

[171] CH, §78.
[172] CtIDH. Caso *Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*, §164.
[173] CtIDH. Caso *Perozo e outros Vs. Venezuela*, §117.
[174] PE 24.

existem outras operadoras, além da P-Mobile, com atuação nesse mercado: a Kla, que oferece aplicativos da principal concorrente mundial da Lulo e a Digo, que também oferece aplicativos da Lulo[175].

102. Por todos esses motivos, o Estado reitera o estrito cumprimento de suas obrigações, não havendo que se falar em violação aos artigos 15, 16 e 22 da CADH.

2.7. Da não violação aos direitos previstos no artigo 23 (políticos) da CADH

103. Imputou-se também a Varaná violação ao artigo 23 da CADH, dispositivo que estabelece garantias aos direitos políticos dos cidadãos. Após intensa análise das questões fáticas apresentadas por Luciano à CIDH e da demanda por esta apresentada à Corte, escapa a Varaná a identificação de qualquer violação ao direito humano enfocado.

104. Por uma perspectivação clássica também desses direitos, compreendendo-os na literalidade do que dispõe a CADH – referentes à participação dos assuntos políticos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos, a votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas e ao acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do país –, não se identifica qualquer situação em que Luciano possa ter sofrido, ainda que hipoteticamente, alguma lesão e, menos ainda, de imputação de responsabilidade ao Estado por esse motivo. Em momento algum foi impedido de participar do debate público, participar de eleições, ou mesmo ocupar funções públicas. Longe disso, Luciano sempre foi visto pelos compatriotas como referência no ativismo ambiental.

105. É outra a perspectiva, porém, quando se compreende como manifestação desses direitos também o direito à participação política mais ampla, por meio de atividades diversas, que os

[175] PE 19.

indivíduos realizam de modo coletivo ou individual, visando, para além da designação dos governantes, a própria condução dos assuntos públicos. O que se conecta aos já mencionados direitos de reunião e de associação, quando orientados pela finalidade de discussão de temas políticos, e do próprio direito à livre manifestação do pensamento. Já entendeu esta Corte que as vozes da oposição são imprescindíveis para uma sociedade democrática, já que, sem elas, é impossível alcançar-se acordos que abordem diferentes visões sobre determinadas temáticas. Nesse contexto, a manifestação do pensamento e a efetiva participação individual e coletiva não podem ser vistas apenas como direitos individuais, mas como corolários dos direitos políticos[176]

106. Cabe, portanto, sob essa perspectiva, indagar se o "cancelamento" de Luciano entre os progressistas e ativistas ambientais e sua eliminação dos grupos a que pertencia, desvanecendo sua importância entre os defensores do meio ambiente e dos Paya[177] se enquadram na hipótese de violação de direitos políticos e, principalmente, na possibilidade de responsabilização de Varaná por isso.

107. Antes de mais nada, Varaná se compadece com a dor sofrida por Luciano e reconhece o seu papel de lider ambiental e das causas Paya. Tanto que, logo que identificada a origem do vazamento dos dados usados na publicação jornalística a partir da qual a imagem de Luciano restou arranhada, Varaná atuou diligentemente para punir dos autores do crime e deles exigir a reparação pecuniária em favor de Luciano. Além disso, o Judiciário verificou, de modo independente e imparcial, que a postura adotada por Federica, concedendo-lhe o direito de resposta bastou para a reparação de sua honra e imagem. Qualquer outra medida extrapolaria as capacidades e poderes do Estado.

[176] CtIDH. Caso *Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, §173.
[177] CH, §§48; 49.

108. Desta feita, embora reconheça que a perda de prestígio de Luciano afetou diretamente o pleno exercício de sua atividade de ativista político e ambiental, entende Varaná que a responsabilização por tal fato não pode ser a si imputada. Afinal, no plano interno, todas as medidas necessárias à solução do caso foram pronta e diligentemente adotadas.

2.8. Da não violação dos direitos previstos nos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH

109. Segundo a CIDH, Varaná também violou os direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH. Dispositivos que tratam das garantias judiciais e processuais, também identificados como garantias para o acesso à justiça[178].

110. Indissociáveis entre si na jurisprudência majoritária da CtIDH[179], constituem imperativo de Direito Internacional, indispensável à efetiva caracterização de um Estado como democrático de direito[180], conformando o processo como espaço para o exercício da democracia. Nele, os indivíduos potencialmente afetados por um ato podem não apenas solicitar ao Estado-juiz que verifique sua legalidade, como também influenciar, em contraditório e com garantia de ampla defesa perante um juiz imparcial e independente, a construção dessa decisão, garantido ainda o recurso a tribunal competente. Trata-se de verdadeiro "código de acesso" à tutela nacional e internacional dos direitos e à reivindicação sobre os deveres para garantia fundamental da pessoa humana e de respeito a todos os demais direitos humanos, *sine qua non* para a existência de um Estado de Direito e muito além de uma simples formalidade burocrática[181].

[178] CtIDH. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, §346.
[179] CtIDH. *Caso Castillo Páez Vs. Perú*, §83; *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, §15.
[180] CtIDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, §68.
[181] CtIDH. Caso *López e outros Vs. Argentina*, §198.

111. Varaná, signatário da CADH[182], estruturou seu processo judicial em bases adversariais[183] Vinculando-se ao sistema de *civil law*, possui regras constitucionais e infraconstitucionais claras de organização judiciária, competência processual, mecanismos de acesso ao judiciário pelo cidadão, inclusive para controle de constitucionalidade das leis[184] e expedientes processuais, nos quais identificados os direito de petição, defesa, produção probatória – inclusive em audiência oral –, e de recurso a instâncias superiores, em caso de inconformismo com a decisão proferida, podendo as demandas chegar, ainda que em situações mais restritas, à Suprema Corte de Justiça[185]. Elementos suficientes para indicar que, já no plano formal, a estrutura necessária para atendimento aos artigos 8 e 25 da CADH existe em Varaná.

112. Como a aferição do respeito às garantias processuais e judiciais, precisa além do plano formal, necessário se faz verificar se, no mundo da vida – e especificamente no caso em tela –, foram elas respeitadas ou se, como sustenta a CIDH, teriam sido violadas por Varaná. Hipótese desde já rechaçada pois, como será demonstrado neste tópico, jamais ocorreu. Tendo Luciano figurado tanto como autor (demandante) como réu (demandado) em processos judiciais diversos, necessário se faz demonstrar que em todos, e em cada um deles, suas garantias processuais e judiciais foram protegidas.

113. O artigo 8 da CADH estabelece o direito a ser ouvido com as devidas garantias, assim compreendidas as garantias do contraditório, ampla defesa, acompanhamento por defensor técnico (advogado), complementadas pelo direito aos recursos. Também nesses aspectos, a atuação do Judiciário de Varaná mostrou-se irretocável, já que Luciano sempre teve suas demandas

[182] CH, §8.
[183] CH, §42.
[184] CH, §§3, 4.
[185] PE 26.

patrocinadas por advogado – a ONG Defesa Azul –, teve a possibilidade de peticionar, apresentar as provas de que dispunha e ser ouvido diretamente em audiência realizada em um dos processos[186], concretizando o contraditório e a ampla defesa[187].

114. Outro aspecto integrante das garantias judiciais do artigo 8 da CADH é a duração razoável do processo que, conforme entendimento desta Corte deve ser analisada sempre em conformidade com a complexidade da causa[188]. Pela leitura dos processos em que Luciano atuou, seja como autor, seja como réu, verifica-se que, em todos eles, a brevidade processual sempre foi alcançada: a ação judicial em face proposta pela Eye contra si tramitou em 18 meses[189]; a ação por ele proposta em face de Federica e Lulo/Eye, fora concluída em 12 meses[190]; enquanto a Ação Pública de Inconstitucionalidade por ele proposta contra o artigo 11 da Lei 900 foi julgada em 13 meses[191]. Além disso, na ação penal proposta pela Procuradoria-Geral da Nação contra Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, na qual Luciano não foi parte, mas tinha interesse por ser uma das vítimas, a rapidez do processamento também se nota. Contando-se do início da investigação à decisão condenatória final, o processo durou apenas 2 anos e 8 meses[192]. Fatos suficientes para demonstrar que a garantia à duração razoável do processo jamais foi desrespeitada por Varaná.

115. Dentre as devidas garantias preconizados pelo artigo 8.1 da CADH, está também a de ser julgado por juiz ou tribunal imparcial, o que os obriga a atuar com o máximo de objetividade para decidir qualquer causa[193]. Na jurisprudência do TEDH, a imparcialidade é analisada a partir de dois aspectos: subjetivo, pelo qual os órgãos julgadores devem decidir independentemente de

[186] CH, §41.
[187] CtIDH. Caso *Canales Huapaya e outros Vs. Peru*, §97.
[188] CtIDH, *Garibaldi Vs. Brasil*, §102.
[189] CH, §§39, 49.
[190] CH, §§67, 69.
[191] CH, §§70, 71.
[192] CH, §§62, 76.
[193] CtIDH. Caso *Duque Vs. Colômbia*, §162.

preconceitos e opiniões pessoais, e objetivo, pelo qual têm o dever de agir de modo que não seja possível apontar indícios da não observância da imparcialidade. Não apenas a imparcialidade real, como também a aparência de imparcialidade, são relevantes, pois disso decorre o grau de confiabilidade das partes e da sociedade nos órgãos jurisdicionais[194].

116. Ao se analisar a atuação concreta dos juízes e membros de tribunal nas ações de interesse de Luciano à luz desses conceitos, em nenhum momento houve qualquer sombra capaz de macular, ainda que de modo superficial, sua imparcialidade. Os limites impostos pelo *due process of law* e a equidistância dos julgadores em relação às partes sempre restou preservada. De modo que os resultados finais alcançados – naqueles em que Luciano fora beneficiado, como na condenação de Pablo Méndez e Paulina Gonzáles a lhe pagarem 26 mil reais varanaenses[195] e naqueles em que ele não restou satisfeito, como no caso da Ação Pública de Inconstitucionalidade ou na ação proposta contra Federica e Lulo/Eye – dentro da regularidade processual, sempre julgados por magistrados imparciais.

117. Desta feita, também em relação à suposta violação às regras dos artigos 8 e 25 da CADH, o caso não merece prosperar.

[194] TEDH. Caso *Pabla Ky vs. Finlândia*, §27.
[195] TEDH. Caso *Pabla Ky vs. Finlândia*, §27.

3. PETITÓRIO

118. Em virtude das razões de fato e de direito expostos ao longo do presente Memorial de Defesa, o Estado de Varaná, respeitosamente, solicita que esta Corte

a) Reconheça e decida que o Estado garantiu os artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 da CADH, c.c os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado;

b) Em razão disso, julgue improcedentes os pedidos apresentados por Luciano em sua petição apresentada à CIDH, absolvendo o Estado das acusações de ter faltado com suas responsabilidades internacionais e declarando, por via de consequência, que Varaná não está obrigado ao cumprimento das recomendações apresentadas pela CIDH em seu Relatório.